



TC 021.013/2013-6

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Órgão/Entidade: Centro Gestor e Operacional do
Sistema de Proteção da Amazônia

Pronunciamento da Unidade

1. A possibilidade de aplicação de multa por descumprimento de decisão do tribunal, prevista no inciso VII do art. 268 do RI/TCU, é grafada nos seguintes termos:

Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VII – descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput (grifei)

2. A proposta do auditor instruinte, que conta com a anuência do diretor, é de aplicar a citada multa em razão de ter expirado o prazo de noventa dias concedido por meio do item 1.7.1 do Acórdão 6512/2014-TCU-2ª Câmara, para que o Censipam informasse as medidas efetivamente adotadas para a instalação e registro dos softwares objeto da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 997/2011-TCU-Plenário.

3. Adicionalmente, propõe-se a fixação de novo prazo de sessenta dias para o Censipam cumprir as determinações contidas no item 1.7.1 do Acórdão 6512/2014-TCU-2ª Câmara.

4. Entretanto, considerando não serem conhecidas as causas para o descumprimento da determinação, necessário, em atenção à ressalva contida no inciso VII do art. 268 do RI/TCU, dar oportunidade ao dirigente do órgão de se manifestar, ante a possibilidade de que seja apresentado motivo justificável.

5. Em relação à concessão de prazo adicional para cumprimento das medidas determinadas no acórdão, necessário verificar se elas de fato ainda pendem de adimplemento.

6. Do exposto, e considerando a delegação de competência conferida pelo relator, encaminhem-se os autos ao serviço de administração para adoção das seguintes medidas:

6.1 realização de diligência ao Censipam, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhadas as seguintes informações e documentos:

a) razões para o descumprimento da determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 6512/2014-TCU-2ª Câmara, que fixou prazo de noventa dias para que o Censipam informasse as medidas efetivamente adotadas para a instalação e registro dos softwares objeto da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 997/2011-TCU-Plenário;

b) as medidas efetivamente adotadas para a instalação e registro dos softwares objeto da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 997/2011-TCU-Plenário, apresentado documentos comprobatórios e informando, eventualmente, as razões para não adoção de qualquer medida; e



c) estágio em que se encontra o processo de apuração do extravio dos dez notebooks objeto do subitem 1.7.3 do Acórdão 811/2010-TCU-2ª Câmara, enviando documentos aptos a comprová-lo e apontando as justificativas pertinentes, caso o processo não tenha sido concluído no prazo de noventa dias fixado no mencionado acórdão.

6.2 encaminhar cópia da instrução e deste pronunciamento para servir de subsídio à manifestação a ser requerida.

SecexDefesa, em 24 de julho de 2015.

(assinatura eletrônica)

Alexandre Robson Reginaldo Oliveira

AUFC - Matr. 8180-9

Secretário Substituto